

Falta de prestação de contas
pela *Ocidentalmais, E.M.*
Exercício de 2015

RELATÓRIO N.º 08/2018 – FS/SRATC
AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 08/2018 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2015, pela *Ocidentalmais, E.M.*
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 17-214FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 28-11-2018

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	4
1.1. Fundamento	4
1.2. Âmbito, objetivos e metodologia	5
2. Condicionantes e limitações	5
3. Contraditório	6
4. Regime legal da prestação de contas pelas empresas locais	6
5. Antecedentes – Exercícios de 2013 e de 2014	7

CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

6. Prestação de contas relativas a 2015	9
6.1. Factos apurados	9
6.2. <i>A Ocidentalmais, E.M.</i> , não observou o prazo de prestação de contas	10
7. Eventual responsabilidade financeira	11

CAPÍTULO III CONCLUSÕES

8. Principais conclusões	13
9. Decisão	14
Conta de emolumentos	15
Ficha técnica	16
Anexos - Contraditório	
I – João António Vieira Lourenço	18
II – Município das Lajes das Flores	21
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	23

Siglas e abreviaturas

- cfr.* — confira
LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º — número
n.ºs — números
p. — página
pp. — páginas
SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss. — seguintes

Sumário

O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, pela empresa local *Ocidentalmais - Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M.*, atualmente em liquidação, participada pelo Município das Lajes das Flores.

O que concluímos?

- A *Ocidentalmais, E.M., em liquidação*, remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos a 2015, fora do prazo legal, já no decurso da presente ação.
- Não foi, na altura, apresentada justificação para o atraso registado no envio daqueles documentos.
- Os argumentos aduzidos em contraditório não configuram justificação plausível.
- A entidade remeteu os documentos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, dentro do prazo legal. Não se justifica, por isso, a formulação de recomendações sobre a matéria.

Capítulo I Introdução

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia

1.1. Fundamento

- 1 A *Ocidentalmais - Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M., em liquidação*, enquanto empresa local¹, está sujeita à elaboração e prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *o*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea *c*), da LOPTC².
- 2 Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC.
- 3 A *Ocidentalmais, E.M.*, não prestou contas, relativas ao exercício de 2015, até 30-04-2016, nem apresentou justificação para tal.
- 4 Por despacho de 04-08-2016³, foi determinada a realização de uma auditoria orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, nos termos dos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.º 1, alínea *n*), e n.º 2, ambos da LOPTC.
- 5 A auditoria foi incluída no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2018⁴.
- 6 A ação enquadra-se no Objetivo Estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, na Linha de Ação Estratégica (LAE) 1.06 – *Generalizar a prestação eletrónica de contas a todas as entidades, adaptar e atualizar a respetiva plataforma ao SNC, SNC-AP e ao SNC-ESNL bem como os procedimentos de controlo automático das contas, sua tempestividade e validação*, onde se encontra programado o *acompanhamento da prestação de contas individuais e consolidadas, contribuindo para a generalização da prestação eletrónica de contas, controlando o cumprimento dos prazos legalmente fixados e apurando a responsabilidade financeira em caso de omissão de prestação de contas*. A ação enquadra-se ainda no programa 1 – *Controlo financeiro e efetivação de responsabilidades financeiras*, subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

¹ A empresa local pertence ao grupo autárquico do Município de Lajes das Flores, encontrando-se em liquidação, na sequência do registo, em 14-07-2017, da respetiva dissolução.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ Exarado na Informação n.º 76/2016-ST, de 03-08-2016 (doc. 1.04).

⁴ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 06-02-2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, sob o n.º 1/2018, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018, pp. 1420 e 1421, sob o n.º 1/2018.

1.2. Âmbito, objetivos e metodologia

7 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal.

8 A entidade auditada é a *Ocidentalmais - Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M., em liquidação*.

9 O exame incide sobre a prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

10 De acordo com o respetivo plano global, a auditoria tem por objetivos averiguar as circunstâncias da falta de prestação de contas pela *Ocidentalmais, E.M., em liquidação*, e identificar os responsáveis pela prática das eventuais infrações financeiras⁵.

11 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução, elaboração do relato e do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu [Manual de Auditoria – Princípios fundamentais](#), com as adaptações adequadas à natureza e aos objetivos da auditoria.

12 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas⁶.

13 A execução consiste no apuramento das circunstâncias em que ocorreu a omissão de prestação de contas relativas a 2015, descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.

14 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis não houve necessidade de se proceder à realização de trabalhos de campo.

2. Condicionantes e limitações

15 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

⁵ Informação n.º 106/2017-DAT-UAT I e III, de 06-04-2017 (doc. 2.01).

⁶ Cfr. Informações n.ºs 55/2016-ST, de 20-05-2016, e 76/2016-ST, de 03-08-2016 (doc.ºs 1.01 e 1.04, respetivamente).

3. Contraditório

16 Para efeitos do contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à *Ocidentalmais, E.M., em liquidação*, e ao responsável João António Vieira Lourenço, na qualidade de presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, à data de 30-04-2016⁷.

17 O relato foi também remetido ao Município de Lajes das Flores, enquanto entidade interessada não auditada.

18 A entidade auditada não respondeu.

19 O responsável João António Vieira Lourenço apresentou alegações⁸, que foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

20 O Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores pronunciou-se, destacando o facto de, entretanto, terem sido apresentados os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015⁹.

21 Em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas apresentadas encontram-se integralmente transcritas em anexo ao presente Relatório.

4. Regime legal da prestação de contas pelas empresas locais

22 As empresas locais estão sujeitas à obrigação de elaboração e prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, salvo se forem dispensadas de as remeter ao Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do citado artigo 51.º da LOPTC, situação que não ocorreu.

23 Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt¹⁰.

24 De acordo com o previsto nos pontos 5 e 8 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015](#) – aplicável à prestação de contas de 2015, mas correspondendo ao regime já anteriormente vigente e que permanece –, as empresas locais com sede no território da Região Autónoma dos Açores devem ainda, no prazo legal de prestação de contas:

⁷ Ofícios n.ºs 1228-ST, 1229-ST e 1230-ST (doc.ºs 5.01, 5.02 e 5.03).

⁸ Doc.º 5.07.

⁹ Doc.º 5.08.

¹⁰ *Cfr.* ponto 4 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, sob o n.º 1/2015.

- proceder ao carregamento, na plataforma de prestação eletrónica de contas, da informação sobre o endereço eletrónico do sítio na *Internet* onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas, bem como do mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
- remeter ao Tribunal de Contas os orçamentos e modificações orçamentais, juntamente com os documentos de prestação de contas.

25 O responsável pelo envio, ao Tribunal de Contas, dos documentos de prestação de contas da *Ocidentalmais, E.M.*, é o respetivo presidente do conselho de administração, nos termos do artigo 13.º, alíneas *b)* e *d)*, dos respetivos Estatutos¹¹.

26 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n)*, e 2 da LOPTC.

27 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC (510 euros) e o limite máximo correspondente a 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a)*, e 2, da LOPTC.

28 A responsabilidade por infração financeira recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 67.º do mesmo diploma legal.

5. Antecedentes – Exercícios de 2013 e de 2014

29 Os documentos de prestação de contas da *Ocidentalmais, E.M.*, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas com atraso.

30 Relativamente ao exercício de 2013, a prestação de contas foi efetuada no decurso de processo autónomo de multa por falta injustificada de remessa de contas¹².

31 Quanto ao exercício de 2014, os documentos de prestação de contas foram remetidos com cerca de um ano de atraso, no decurso de auditoria à falta de prestação de contas. Contrariamente ao exigido na Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014, não foi utilizada, para o efeito, a plataforma informática disponível em www.tcontas.pt. Também não foram remetidos a ata de aprovação das contas e o relatório e parecer do órgão de fiscalização¹³.

¹¹ Doc. 1.05.

¹² Processo autónomo de multa n.º 3/2014-M-SRATC.

¹³ *Cfr.* [Relatório n.º 07/2016 – FS/SRATC](#), aprovado em 07-06-2016, máxime §§ 22 a 24.

- 32 No âmbito da referida auditoria, recomendou-se¹⁴:
- «O estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir, enquanto não for encerrada a liquidação da empresa, a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal» (1.ª recomendação); e
 - «A conclusão da prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mediante a remessa dos documentos em falta e a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica» (2.ª recomendação).
- 33 Nos termos da decisão proferida no ponto 13. do Relatório n.º 07/2016 – FS/SRATC, o presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, deveria, até 31-07-2016, promover a prestação de contas, relativas ao exercício de 2014, através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, e, até 31-12-2016, informar o Tribunal sobre as medidas tomadas em acatamento da 1.ª recomendação formulada.
- 34 Até àquela data não foi obtida resposta¹⁵.
- 35 Em cumprimento do despacho de 12-01-2017, o presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, foi notificado para informar sobre as medidas tomadas em acatamento da 1.ª recomendação, e para promover a prestação de contas de 2014, através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, incluindo a entrega dos documentos em falta¹⁶.
- 36 A referida notificação foi também levada ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores, na medida em que o Município de Lajes das Flores é a entidade mãe do grupo autárquico onde se integra a *Ocidentalmais, E.M.*¹⁷.
- 37 Não foi obtida resposta.

¹⁴ Ponto 11. do Relatório n.º 07/2016 – FS/SRATC.

¹⁵ Informação n.º 14-2017/DAT-UAT III, de 11-01-2017 (doc. 1.06.).

¹⁶ Ofício n.º 95-UAT III, de 13-01-2017 (doc. 1.07), recebido na mesma data (doc. 1.09).

¹⁷ Ofício n.º 96-UAT III, de 13-01-2017 (doc. 1.08).

Capítulo II Observações de auditoria

6. Prestação de contas relativas a 2015

6.1. Factos apurados

38 Com base nos elementos documentais disponíveis, apuraram-se os seguintes factos:

- a) A *Ocidentalmais, E.M.*, não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015¹⁸;
- b) O artigo 13.º dos Estatutos da *Ocidentalmais, E.M.*,¹⁹ dispõe:

Artigo 13.º
Competências do presidente

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração da OCIDENTAL-MAIS – EM:

- ...
 - b) Representar a empresa em juízo e fora dele;
 - ...
 - d) Assegurar a correcta execução das deliberações.
- c) Em 30-04-2016, o presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, era João António Vieira Lourenço²⁰;
 - d) Em cumprimento do despacho de 23-05-2016²¹, a *Ocidentalmais, E.M.*, foi notificada, através do ofício n.º 775-ST²², de 23-05-2016, expedido na mesma data, para prestar as contas em falta, até ao dia 30-06-2016, com as seguintes advertências:
 - a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (510,00 euros) e máximo de 40 UC's (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC;
 - a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (2 550,00 euros) e máximo de 180 UC's (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC;
 - a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção referida no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC, pode determinar a realização de uma

¹⁸ Informação n.º 55/2016-ST, de 20-05-2016 (doc. 1.01).

¹⁹ Doc. 1.05.

²⁰ Doc. 3.06.

²¹ Doc. 1.01.

²² Doc. 1.02.

auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.²³

- e) A *Ocidentalmais, E.M.*, acusou a receção do ofício n.º 775-ST, em 24-05-2016²⁴;
- f) O prazo concedido pelo despacho de 23-05-2016 terminou em 30-06-2016;
- g) Até àquela data a *Ocidentalmais, E.M.*, não promoveu o envio dos documentos de prestação de contas, nem apresentou qualquer justificação para tal²⁵;
- h) Em 04-08-2016 foi determinada a realização de uma auditoria, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, da LOPTC²⁶;
- i) Em 28-04-2017, a *Ocidentalmais, E.M.*, prestou as contas relativas ao exercício de 2016, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 343/2016);
- j) Em 14-07-2017 a *Ocidentalmais, E.M.*, entrou em liquidação²⁷;
- k) Em 20-07-2017 a *Ocidentalmais, E.M.*, em liquidação, remeteu os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 433/2015);
- l) Em 07-09-2017 foi publicado o registo da nomeação do liquidatário²⁸;
- m) Em 27-04-2018, a *Ocidentalmais, E.M.*, em liquidação, prestou as contas relativas ao exercício de 2017, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 253/2017).

6.2. A *Ocidentalmais, E.M.*, não observou o prazo de prestação de contas

- 39 Conforme decorre dos factos apresentados, a *Ocidentalmais, E.M.*, em liquidação, submeteu os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015, em 20-07-2017, decorrido mais de um ano após o termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC (no caso, 30-04-2016).
- 40 Não foi apresentada qualquer justificação para o incumprimento do prazo legal, bem como do prazo fixado por despacho.

²³ Doc. 1.02.

²⁴ Doc. 1.03.

²⁵ Informação n.º 76/2016-ST, de 03-08-2016 (doc. 1.04).

²⁶ *Idem*.

²⁷ *Cfr.* o registo da dissolução (doc. 3.07).

²⁸ Doc. 3.08.

41 No exercício do contraditório, o responsável, João António Vieira Lourenço, na qualidade de presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M., em liquidação*, alegou o seguinte:

(...) deixei de ser presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores em 19/10/2013 (...) mantendo então a qualidade (...) de presidente do conselho de administração da sociedade *ocidentalmais* (...) não desempenhei, na prática nenhuma tarefa na referida sociedade, porque esta não tinha qualquer tipo de actividade desde 2011/2012.

(...) as contas da referida sociedade, referentes ao ano de 2015 foram apresentadas ao Tribunal de Contas, embora de forma intempestiva, e (...) as referentes aos anos de 2016 e 2017 foram apresentadas a esse Venerando Tribunal, no prazo previsto (...).

(...) a empresa está em liquidação (desconhecendo eu os motivos pelos quais ainda não foi totalmente extinta) e (...) em 2018 julgava eu já ter sido totalmente extinta (...).

42 De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 9.º dos respetivos Estatutos²⁹, o mandato dos titulares dos órgãos da *Ocidentalmais, E.M.*, é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos. Porém, como também aí se refere, os titulares dos órgãos mantêm-se no exercício daquelas funções até à sua efetiva substituição, por deliberação da Câmara Municipal das Lajes das Flores.

43 Não tendo ocorrido tal deliberação, João António Vieira Lourenço manteve-se no exercício de funções de presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*

44 Nesta medida, em 2016, era responsável pela prestação de contas da empresa local, referentes a 2015, sendo irrelevante para tal efeito que, conforme alegado, a empresa não tivesse desenvolvido atividade.

45 De resto, como se verificou, os documentos de prestação de contas relativos aos exercícios subsequentes (2016 e 2017), foram remetidos ao Tribunal dentro do prazo legal.

7. Eventual responsabilidade financeira

46 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC (510 euros) e o limite máximo correspondente a 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a)*, e 2, da LOPTC.

47 A responsabilidade por infração financeira recai sobre o agente da ação (artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 67.º do mesmo diploma).

48 De acordo com o previsto nos artigos 9.º, n.º 3, e 13.º, alíneas *b)* e *d)*, dos Estatutos da *Ocidentalmais, E.M.*, caberia ao então presidente do conselho de administração, João António Vieira Lourenço, promover o envio ao Tribunal dos documentos de prestação de contas de 2015.

²⁹ Doc. 1.05.

- 49 Os argumentos aduzidos em contraditório não configuram justificação plausível para o atraso verificado na remessa das contas ao Tribunal.
- 50 O Tribunal ponderou da eventual relevação da responsabilidade. Não se verifica no caso um dos requisitos indispensáveis consagrados no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC. O Tribunal, no [Relatório n.º 07/2016 – FS/SRATC](#) tinha já recomendado à entidade e seus responsáveis «o estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir, enquanto não for encerrada a liquidação da empresa, a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal». Assim, não é possível relevar a responsabilidade aqui evidenciada.
- 51 O apuramento da eventual responsabilidade será efetuado no âmbito de processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea e), conjugados com o artigo 104.º, alínea c), todos da LOPTC.

Capítulo III Conclusões

8. Principais conclusões

52 Face ao exposto, apresentam-se a seguir as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação.

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
6.1. (¶ 38, alínea <i>k</i>), 6.2. (¶ 39, 40 e 41) e 7. (¶ 49)	A <i>Ocidentalmais, E.M., em liquidação</i> , remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos a 2015, fora do prazo legal, sem apresentar, na altura, justificação para o atraso na remessa daqueles documentos. Os argumentos posteriormente aduzidos em contraditório não justificam o atraso registado.	Artigos 51.º, n.º 1, alínea <i>o</i>) e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
4. (¶ 27) e 7. (¶ 50)	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, a apurar no âmbito de processo autónomo de multa.	Artigos 58.º, n.º 4, e 66.º, n.ºs 1, alínea <i>a</i>), e 2, da LOPTC.
4. (¶ 25) e 7. (¶ 48)	Caberia ao, então, presidente do conselho de administração da <i>Ocidentalmais, E.M.</i> , promover o envio ao Tribunal dos documentos de prestação de contas de 2015.	Artigos 9.º, n.º 3, e 13.º, alíneas <i>b</i>) e <i>d</i>), dos Estatutos da <i>Ocidentalmais, E.M.</i>

53 A *Ocidentalmais, E.M., em liquidação*, remeteu os documentos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, dentro do prazo legal³⁰. Deste modo, não se justifica a formulação de recomendações sobre a matéria.

³⁰ *Cfr.* pontos 6.1., ¶ 38, alíneas *i*) e *m*), e 6.2., ¶ 45, *supra*.

9. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões, nos termos dos artigos 55.º, 78.º, n.º 2, alínea *a*), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea *c*), todos da LOPTC.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 6. e 7, *supra*.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à entidade auditada, ao responsável ouvido em sede de contraditório e ao Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores.

Remete-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Remeta-se o processo ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2018.

O Juiz Conselheiro



[Assinatura Qualificada]
Nuno António Gonçalves
2018.11.29 14:22:07 -01'00'

Os Assessores

[Assinatura
Qualificada]
Fernando
Manuel
Quental Flor
de Lima



JOÃO JOSÉ BRANCO
CORDEIRO DE MEDEIROS

Fui presente
O Procurador-Geral Adjunto



[Assinatura
Qualificada] José
da Silva Ponte

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I e III		Ação n.º 17-214FS3
Entidade fiscalizada:	Ocidentalmais, E.M., em liquidação	
Sujeito passivo:	Ocidentalmais, E.M., em liquidação	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	27	88,29	2 383,83
Emolumentos calculados			2 383,83
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Emolumentos a pagar			2 383,83
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			2 383,83

Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

(3) Custo *standart*, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 03-11-1999:

- Ações fora da área da residência oficial....119,99 euros
- Ações na área da residência oficial.....88,29 euros

(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).
(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).

(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª classe

Anexos - Contraditório

I – João António Vieira Lourenço

João António Vieira Lourenço

Contribuinte N.º. 110 741 145

Rua do Divino Espírito Santo

9960-437 LAJES DAS FLORES



TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

17 AGO. 2018

ENTRADA
N.º 1546

à UAG III.
12/8/13

Exm.º. Meritíssimo Juiz
do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

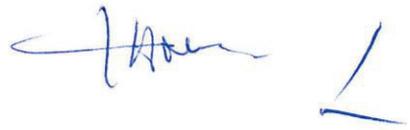
Sua Referencia:

1229/5T de 20/07/2018

Assunto: Auditoria à falta de prestação de contas pela Ocidentalmais, E.M.

Exercício de 2015 Acção N: 17-214 FS3

Como é do conhecimento de V.Ex^a, deixei de ser presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores em 19/10/2013, pelo que, embora mantendo então a qualidade, infelizmente apenas e só no plano formal, de presidente do conselho de administração da sociedade ocidentalmais, empresa Pública Municipal de gestão e equipamentos económicos, culturais, desportivos e de



João Antóio Vieira Lourenço

Contribuinte Nº. 110 741 145

Rua do Divino Espirito Santo

9960-437 LAJES DAS FLORES

lazer, E.M, não desempenhei, na pratica nenhuma tarefa na referida sociedade, porque esta não tinha qualquer tipo de actividade desde 2011/2012.

Atendendo a que as contas da referida sociedade, referentes ao ano de 2015 foram apresentadas ao Tribunal de Contas, embora de forma intempestiva, e porque as referentes aos anos de 2016 e 2017 foram apresentadas a esse Venerando Tribunal, no prazo previsto, agradeço e solicito, encarecidamente, que o Venerando Tribunal me ressalve de penalização quanto à entrega intempestiva das contas de 2015, considerando que estou de boa fé neste assunto e que a empresa está em liquidação (desconhecendo eu os motivos pelos quais ainda não foi totalmente extinta) e pelo facto de neste momento nada estar mais em mora perante esse Tribunal. Faço este especial apelo à sensibilidade e sentido de justiça do Venerando Tribunal, estando, como cidadão que se afastou totalmente da vida política activa, muito desejoso de ver um fim a estes assuntos aos quais permaneço formalmente “amarrado”, muito mais numa situação de uma empresa que, em 2018 julgava eu já ter sido totalmente extinta, persistindo este assunto em tornar-se num autêntico pesadelo, para mim e minha família.

João Ant3nio Vieira Lourenço

Contribuinte N.º. 110 741 145

Rua do Divino Espirito Santo

9960-437 LAJES DAS FLORES

Eis o que se me oferece esclarecer sob o assunto

À consideração superior

Respeitosos Cumprimentos

A handwritten signature in blue ink, reading "João Ant3nio Vieira Lourenço", is written over a horizontal line. The signature is cursive and includes a large flourish at the end.

João Ant3nio Vieira Lourenço

II – Município das Lajes das Flores



MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES
CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

30 JUL. 2018

ENTRADA
N.º 1457

À UAS III.

30/7/18

Exmo. Sr.
TRIBUNAL DE CONTAS Secção Regional dos
Açores
Rua Ernesto do Canto, N.º 34
9504 - 526 PONTA DELGADA

V/ REFERÊNCIA:
n/a

V/ COMUNICAÇÃO DE:
n/a

N/ REFERÊNCIA:
Of. 191

DATA:
24/07/2018

**ASSUNTO: Auditoria à falta de prestação de contas pela Ocidentalmais, E.M.
Exercício de 2015 (Ação n.º 17-214FS3)**

Pelo que tem o signatário conhecimento, resultante do próprio relatório do Tribunal de Contas, pág. 9, alínea k):

"Em 20-07-2017 a Ocidentalmais, E.M., em liquidação, remeteu os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 433/2015).

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara,

**LUÍS CARLOS
MARTINS MACIEL**

Assinado de forma digital por
LUÍS CARLOS MARTINS
MACIEL
Dados: 2018.07.25 10:30:42 Z

Luís Carlos Martins Maciel



Avenida do Emigrante, n.º 4 – 9960-431 Lajes das Flores
NIPC 512074836 – Telefone: 292 590 800 – Fax: 292 590 826
www.cmlajesdasflores.pt | geral@cmlajesdasflores.pt



1 / 1

Apêndice

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1	Trabalhos preparatórios	
1.01	Informação n.º 55/2016-ST	20-05-2016
1.02	Ofício n.º 775-ST	23-05-2016
1.03	Receção do ofício n.º 775-ST	24-05-2016
1.04	Informação n.º 76/2016-ST	03-08-2016
1.05	Estatutos da <i>Ocidentalmais, E.M.</i>	28-02-2007
1.06	Informação n.º 14/2017-UAT III	11-01-2017
1.07	Ofício n.º 95-UAT III	13-01-2017
1.08	Ofício n.º 96-UAT III	13-01-2017
1.09	Receção do ofício n.º 95-UAT III	13-01-2017
1.10	Receção do ofício n.º 96-UAT III	13-01-2017
2	Plano Global de Auditoria	
2.01	Informação n.º 106/2016-DAT-UAT I e III	06-04-2017
2.02	Comunicação da auditoria	24-04-2017
3	Documentos recolhidos	
3.01	Ofício n.º 1012-UAT III	19-06-2017
3.02	Ofício n.º 1013-UAT III	19-06-2017
3.03	Receção ofício n.º 1012-UAT III	19-06-2017
3.04	Receção ofício n.º 1013-UAT III	19-06-2017
3.05	E-mail de 21-06-2017 (resposta ao ofício n.º 1013)	21-06-2017
3.06	Ofício n.º 500-2017-DN (resposta ao ofício n.º 1013)	21-06-2017
3.07	Registo de dissolução da <i>Ocidentalmais, E.M.</i>	14-07-2017
3.08	Nomeação do liquidatário	07-09-2017
4	Relato	
4.01	Relato	20-07-2017
5	Contraditório	
5.01	Ofício n.º 1228-ST	20-07-2018
5.02	Ofício n.º 1229-ST	20-07-2018
5.03	Ofício n.º 1230-ST	20-07-2018
5.04	Receção do ofício n.º 1228-ST	26-07-2018
5.05	Receção do ofício n.º 1229-ST	23-07-2018
5.06	Receção do ofício n.º 1230-ST	26-07-2018
5.07	Ofício n.º 191 – Resposta da Câmara Municipal de Lajes das Flores	24-07-2018
5.08	Ofício s/n – Resposta do responsável João António Vieira Lourenço	17-08-2018
6	Relatório	
6.01	Relatório	28-11-2018

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente foram incluídos no processo eletrónico.